



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº: 0600369-77.2024.6.04.0035

Classe: Registro de Candidatura (11532)

Assunto: Cargo - Prefeito, Registro de Candidatura - Impugnação

Impugnante: Coligação "Um Novo Tempo Para Autazes" - Integradas pelos Partidos (PP/PODE/MDB/PSD/Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

Representante: William Duarte Ferreira de Menezes

Advogados: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13.248; Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM 12.521; Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12.555; Luciano Araújo Tavares - OAB/AM 12.512.

Impugnado: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Advogados: José Fernandes Júnior - OAB/AM 1.947; Cristian Mendes da Silva - OAB/AM 4.380; Elane Laborda da Silva - OAB/AM 11.222

DECISÃO
(49/2024)

1 - Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto por **RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, candidato ao cargo de Prefeito pela **COLIGAÇÃO: "O TRABALHO NÃO VAI PARAR, INTEGRADA PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÕES: REPUBLICANOS/UNIÃO BRASIL/DC/AVANTE e a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, em face da sentença (**ID nº. 122.614.614**), em que julgou procedente a Ação de Impugnação, por conseguinte o indeferimento do registro de candidatura.

2 - Aduz o embargante, em apertada síntese, que: 1) o Juízo omitiu-se em indicar o dolo específico nas condutas ímprobas imputadas embargante, não sendo possível o reconhecimento de inelegibilidade fundada apenas no dolo genérico; 2) haveria contradição em relação ao item nº XIII, referente ao processo do TCU nº 017.938/2011-2 (Acórdão nº. 480/2014), posto que teria transcorrido mais de 8 (oito) anos entre o trânsito em julgado do Acórdão e a data de ingresso da impugnação; 3)

havia erro material na sentença, posto que as Tomadas de Contas que constam ou constavam vinculados ao nome do embargante na lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais estão com seus respectivos acórdãos combatidos via Recurso de Revisão, o que afasta o requisito das rejeição de contas irrecorríveis; 4) o erro procedimental do opinativo do Ministério Público.

3 - Dado o devido contraditório, a parte embargada apresentou contrarrazões, **(ID nº. 122.784.107)**.

4 - O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinativo, **(ID nº. 122.787.593)**.

5 - Breve relato. **DECIDO**.

6 - Inicialmente, conheço o recurso, visto que tempestivo.

7 - Como é cediço, os Embargos de Declaração têm por objeto promover esclarecimento sobre obscuridade, omissão ou contradição observada na decisão, sentença ou no acórdão. Vejamos o que dispõem os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

8 - Ademais, os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, nos termos do artigo citado, devem apontar contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

9 - A propósito, cabe transcrever lição de Elpídio Donizetti:

"Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgados mas não o foi." (Curso Didático de Direito

Processual Civil, 17.^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 770).

10 - Por fim, o "*erro material é aquele perceptível prima facie, sem necessidade de maior exame, que reflete um descompasso entre a vontade ou o sentido impregnado nas razões de decidir e a fórmula escrita efetivamente manifestada na decisão. Para que essa coincidência seja capaz de evitar os efeitos da coisa julgada, o erro material deve, ainda, ser qualificado pela ausência de debate ou controvérsia judicial a seu respeito, evidenciando-se logo que não tenha sido percebido pelo julgador e não tenha sido objeto de decisão sob o contraditório*" (STJ – 3^a T., REsp 1.208.292, Min. Sidnei Beneti, j. 16.8.11, DJ 6.9.11).

11 - Percebe-se, assim, que os presentes aclaratórios conduzem ao novo julgamento da matéria, e não à correção dos vícios alhures declinados, objetivando a plena cognição das razões de decidir.

12 - Passo, portanto, ao mérito.

I - DA OMISSÃO QUANTO AO DOLO ESPECÍFICO

13 - Em que pese a alegação de que houve a análise equivocada das razões da sua tese recursal, verifico que todas as questões de fundo em tela, foi analisada de forma fundamentada, ou seja, inexistente omissão, contradição ou obscuridade.

14 - Este Juízo procedeu a análise específica e pontuada de cada inelegibilidade levantada pela parte embargada/impugnante de acordo com todo quadro fático apresentado nos Acórdãos da Corte de Contas, fixando entendimento no sentido da existência de condutas dolosas do embargante que caracterizam atos dolosos de improbidade. Teceu-se análise pormenorizada de cada caso, sendo que, se a parte se insurge quanto ao mérito daquilo que foi decidido, deve eleger a via recursal adequada para ver seu direito amparado, o que entendo não ser o caso de oposição de embargos declaratórios.

15 - Na verdade a parte embargante tenta obter nova análise do mérito e se o seu entendimento é de que houve erro nessa apreciação, o manejo do adequado recurso, e não dos aclaratórios, é o caminho impositivo, pois o mero desacordo da parte com os fundamentos do *decisum* não autoriza o manejo deste recurso.

II - DA CONTRADIÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DO TCU nº. 017.938/2011-2 (ACÓRDÃO nº. 480/2014)

16 - Neste tópico, examinando-se cuidadosamente os autos, verifico que razão assiste ao embargante.

17 - Estabelece o art. 1º, I, g, que "são inelegíveis ... para qualquer cargo ... os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**".

18 - Em tendo o Acórdão da Corte de Contas transitado em julgado em 03.05.2016 (ID 122.776.503), é certo que seus efeitos somente poderiam estender-se, de acordo com os ditames legais, até 03.05.2024, ou seja, na data de oposição da impugnação ao registro de candidatura, já havia transcorrido o lapso temporal previsto em lei. Nesse sentido, confira-se elucidativo aresto:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CANDIDATO TEVE CONTAS REJEITADAS PELO TCEES. INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECURSO DO PRAZO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADES REUNIDAS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário 2. Tais irregularidades ensejam a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão. 3. No caso, o candidato teve as contas rejeitadas pelo TCEES, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/06/2010. Decorrido o prazo de 8 (oito) anos, não subsiste a inelegibilidade. 4. Recuso provido. (TRE-ES - RE: 06002797020206080044 do rio preto/ES 060027970, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

19 - Assim, acolho os embargos, neste tópico, para, empregando efeito modificativo, não reconhecer a inelegibilidade do embargante/impugnante em relação ao processo do TCU nº 017.938/2011-2 (Acórdão nº. 480/2014).

III - DO ERRO MATERIAL

20 - Examinando os termos do tópico erro material na sentença, sob o fundamento de que as Tomadas de Contas que constam ou constavam vinculados ao nome do embargante na lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins

eleitorais estão com seus respectivos acórdãos combatidos via Recurso de Revisão, verifica-se que não há qualquer vício na sentença prolatada.

21 - De acordo com remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, o recurso de revisão somente obsta o exame e reconhecimento da inelegibilidade, quando obtido o necessário efeito suspensivo, o que a parte não logrou êxito em comprovar. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, I, g, da LC 64/1990. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO DE CONTAS. REVISÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Recurso de Revisão **recebido com efeito suspensivo** pelo Tribunal de Contas prejudicada a análise dos demais elementos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar 6/1990. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (TSE - REspEI: 060033647 SANTA BÁRBARA DO PARÁ - PA, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: 04/12/2020)

22 - Assim, sem mais delongas, afasto a impugnação esgrimida nos embargos quanto a este aspecto.

IV - DO ERRO PROCEDIMENTAL

23 - O Ministério Público Eleitoral não atua neste feito como parte, razão pela qual eventual intempestividade de sua manifestação não tem o condão de macular o regular andamento do feito. Com efeito, o d. Promotor Eleitoral apenas lançou manifestação opinativa, que sequer tem o condão de vincular este Juízo quando da prolação da sentença.

24 - O que se observa, de fato, é o inconformismo da parte com o teor do opinativo ministerial, o que, data *máxima venia*, não tem o condão de gerar qualquer nulidade.

25 - Por oportuno, tendo em vista o parecer ministerial, entendo em requisitar abertura de procedimento investigatório policial para apuração de eventual falsidade documental e/ou denúncia caluniosa, remetendo-se cópias dos autos à Polícia Federal.

V - DO DISPOSITIVO

26 - Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos e, no

mérito, **ACOLHO-OS EM PARTE**, para, empregando efeito modificativo, não reconhecer a inelegibilidade do embargante/impugnante em relação ao processo do TCU nº 017.938/2011-2 (Acórdão nº. 480/2014), mantendo a sentença incólume nos demais termos.

27 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

28 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, na data da assinatura eletrônica.

Mateus Guedes Rios
Juiz Eleitoral - 35ª ZE
Portaria nº. 805/2024 - TRE/AM